

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo propósito é permitir que a parturiente tenha direito de ser acompanhada de profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período do trabalho de parto e do pós-parto imediato, em todas as unidades de saúde, públicas e privadas.

O autor da proposta aduz que

Em alguns estabelecimentos de saúde, até se admite a presença de fotógrafos, além do acompanhante da escolha da parturiente, mas desde que sejam credenciados ou vinculados à própria instituição. Isso constitui a prática de "venda casada", uma clara violação do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no artigo 39, I, que proíbe condicionar a oferta de um produto ou serviço à aquisição de outro. Ao permitir apenas a presença de fotógrafos credenciados pelo hospital, as instituições de saúde forçam as pacientes a contratar esses profissionais, privando-as do direito de escolha, o que configura uma situação de vulnerabilidade da consumidora.



Este Projeto de Lei busca corrigir essas distorções, para assegurar à parturiente o direito de escolher livremente o profissional que irá registrar esse momento único, sem imposições ou cobranças adicionais, e também sem prejuízo da presença de outro acompanhante de sua escolha.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa do Consumidor; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O nascimento de uma criança representa um dos momentos mais significativos na vida de uma família. É um evento único, carregado de emoções profundas e que marca o início de uma nova fase existencial. Diante da importância desse momento, a proposição surge como uma medida fundamental para assegurar que as parturientes tenham seus direitos plenamente respeitados, incluindo a possibilidade de registrar com dignidade e qualidade profissional esse marco familiar.

A legislação atual, embora já garanta o direito ao acompanhante durante o parto, apresenta uma lacuna significativa que este projeto busca corrigir. Atualmente, muitas mulheres se veem forçadas a fazer uma escolha: ter ao seu lado o suporte emocional de um familiar ou doula, ou garantir o registro fotográfico profissional do nascimento de seu filho.

O projeto encontra sólido respaldo na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Reconhecer à parturiente o direito de documentar profissionalmente o nascimento de seu filho, sem prejuízo do apoio emocional de que necessita, representa uma evolução natural do conceito de humanização do parto. A mulher deixa de ser vista apenas como paciente e passa a ser reconhecida



como protagonista de sua experiência, com direito a fazer escolhas autônomas sobre como deseja vivenciar este momento único.

Na sociedade contemporânea, o registro fotográfico assume papel fundamental na construção da identidade familiar e na preservação da memória coletiva. O nascimento transcende o aspecto meramente médico para se tornar um marco geracional, um momento de celebração que conecta passado e futuro. Negar às famílias o direito de documentar adequadamente esse evento significa desconhecer a realidade cultural atual e limitar artificialmente a expressão da valorização da maternidade e da família.

Ressalte-se que o direito proposto pode ser limitado quando a equipe médica identificar riscos à saúde da parturiente, garantindo que a segurança médica permaneça como prioridade absoluta. A exigência de registro detalhado dessas exceções no prontuário assegura transparência e impede abusos. Ademais, a obrigação de o profissional seguir normas hospitalares de biossegurança e respeitar a privacidade de todos os envolvidos demonstra o cuidado em equilibrar direitos e responsabilidades.

Assim, o projeto representa um avanço civilizatório significativo na proteção dos direitos das mulheres e famílias brasileiras. Ao corrigir distorções do sistema atual e garantir liberdade de escolha, a proposição fortalece a dignidade da experiência do parto, combate práticas abusivas e promove a humanização do atendimento obstétrico.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.525, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

